

SUBSTITUTIVO Nº. 1 AO PARECER Nº /2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: VEREADOR PAULO ARÁRA

1. Relatório

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2014 visa obter a autorização legislativa para proceder à modificação do Plano Diretor deste Município.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2. Fundamentação

O Prefeito Municipal detém a competência para iniciativa da matéria sob comento, como gestor do Município, em conformidade com o disposto nos incisos VI, IX e XXVIII do artigo 17 da Lei Orgânica que assim assevera:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

(...)

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

IX - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município

A tempos já é consagrado em nosso ordenamento, o entendimento de que dos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações, nos termos do estatuído no art. 225 da Constituição Federal.

O Estado deve providenciar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, consoante o preconizado no art. 207 da Constituição do Estado.

A atividade econômica por sua vez, deve assentar - se sobre a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, VI, da Constituição Federal de modo que o Estado deve adotar medidas Junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado, como determina o art. 193, II, da Constituição do Estado.

Nesse diapasão, tem-se que projetos de lei desse mote devem vir imprescindivelmente acompanhados das robustas justificativas bem como demonstração documental que atestem a veracidade de tais informações, o que ao meu sentir, não é o caso do Pl em apreço, pois reflui de exame percuciente dos autos que a proposição não veio acompanhada de relatório de impacto ambiental, tão pouco de outros documentos que falem a respeito de como será o projeto de saneamento básico daquele local.

Quanto ao *meritum causae*, deverá este ser examinado pela comissão competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, a de **Finanças e Agricultura**.

Após a tramitação retro mencionada, sugere-se que o Projeto de Lei Complementar 2/2014, retorne a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados e salvo melhor juízo, dou pela reprovação, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 2/2014 e por isso sou contrário a sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de setembro de 2014.

VEREADOR PAULO ARÁRA

Relator Designado